



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº AMS 004/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21385/2025 “JULGAMENTO DO RECURSO”

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **Lopes Staudt Engenharia Ltda.**, **GMS Construções Ltda.**, e as contrarrazões interpostas pela empresa **MSB Construções Ltda.**, no processo licitatório **Concorrência Eletrônica nº AMS 004/2025**, do **Processo Administrativo nº 21385/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES (CCZ)**.

Duas das empresas participantes a saber, **GMS Construções Ltda.**, **Lopes Staudt Engenharia Ltda.**, apresentaram recurso contra suas inabilitações e a empresa **MSB Construções Ltda.**, apresentou contrarrazões.

A recursante **Lopes Staudt Engenharia Ltda.**, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa **MSB Construções**, alegando que na análise da documentação apresentada pela referida empresa evidencia inconsistências relevantes e o descumprimento direto de exigências expressamente previstas no edital, especialmente no que se refere a comprovação da qualificação técnica exigida para a execução do objeto licitado. A documentação apresentada não comprova de forma adequada a capacidade técnico operacional da empresa, nem demonstra experiência compatível com as parcelas de maior relevância técnica da obra; verificou irregularidades relevantes relacionada à ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO, inconsistências nos atestados apresentados, utilização de documentos vinculados a outra empresa e incompatibilidade entre os acervos apresentados e o vínculo do responsável técnico com a empresa licitante; alega que tais inconsistências comprometem a validade da habilitação concedida; alega que a exigência é demonstração objetiva de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, nos termos do item 10.19.2 do edital, que exige comprovação de atividade compatível com o objeto da licitação, consideradas as parcelas de maior relevância, mencionando que os itens de maior peso técnico e financeiro concentram-se em serviços específicos, dentre os quais o recursante menciona alguns itens que alega ser de maior relevância; alega ausência de certidão de acervo operacional – CAO, mencionando que não foram apresentadas Certidões de Acervo Operacional que atendam às exigências do item 10.19.3 do edital; alega ainda que além da ausência da certidão de acervo operacional, os atestados apresentados pela empresa **MSB Construções** apresentam inconsistências relevantes que comprometem sua validade, descrevendo os motivos em seu recurso



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

e, requer a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa MBS Construções, promovendo sua inabilitação, e que seja acatado o presente recurso.

A recursante **GMS Construções Ltda**, apresentou tempestivamente, recurso contra a sua inabilitação por não apresentar a documentação solicitada em edital; alega que apesar da divergência formal, a empresa cumpre todos os requisitos técnicos e financeiros exigidos no edital; alega que durante o acompanhamento do certame, baixou a documentação de outras empresas de forma equivocada em sua pasta de documentação e isso sobrepôs de forma sistêmica o arquivo em sua pasta e não percebeu a falha causada durante o download. A recursante alega que a falha na apresentação dos documentos é uma “irregularidade sanável”; pois se o documento apresentado cumpre a finalidade de comprovar a aptidão da empresa, a exclusão é excessiva e, cita o art.12, inciso III, da Lei 14.133/2021 que determina que o processo licitatório deve observar a “falta de excesso de formalismo”; menciona também o art. 59, que permite diligências para complementar informações. A recursante cita exemplos de tese aceita e casos análogos que estão descritos no recurso: súmula 262 do TCU; Acórdão 357/2015 – Plenário (TCU); Substituição de certidões: Acórdão 1211/2021 – Plenário; Acórdão 1125/2021 – Plenário; Acórdão 2530/2017 – Plenário. Por derradeiro alega que já participou de outras concorrências neste mesmo órgão e é possível confirmar que a documentação apresentada de forma equivocada está correta na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, onde a empresa sagrou-se vencedora; e menciona “O documento apresentado, ainda que formalmente diverso do solicitado, não altera a realidade dos fatos: a empresa está regular. A falha é meramente procedimental e não compromete a idoneidade do certame.” A empresa anexou em seu recurso, a documentação comprovando que é competente para atender ao objeto e requer o deferimento do pedido e a volta de sua classificação.

A empresa MSB Construções Ltda., apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Lopes Staudt Engenharia, mencionando que as suas alegações são genéricas, frágeis tecnicamente e juridicamente improcedentes, baseadas em interpretação restritiva e não prevista no edital; alega que a recorrente tenta criar exigências não previstas no edital, especialmente ao exigir: identidade absoluta entre serviços executados e o objeto licitado e exigência implícita de CAO como obrigatória; alega que o art. 67 da Lei 14.133 claramente diz a comprovação deve demonstrar aptidão para atividade pertinente e compatível, e não idêntica e; a MSB comprovou os serviços que atende plenamente o edital e a lei; menciona ainda que o argumento principal da recorrente é contrário à jurisprudência e menciona o Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU) e Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU). Alega que é fato comprovado que todas as CAT's do engenheiro foram emitidas já vinculando à MSB e não existe acervo anterior ao vínculo; quanto ao vínculo do engenheiro alega que o mesmo possui contrato vigente e renovado anualmente com a empresa e foi apresentado na habilitação; alega que a CAT nº 2620220007765



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

citada no recurso está vinculada ao responsável técnico e devidamente registrada no CREA; e o atestado Cambuí esclarece que a habilitação não se baseia em um único atestado e há conjunto probatório suficiente; quanto a inexistência de CAO-Certidão de acervo operacional, o próprio edital permite CAO ou atestados técnicos e, requer o conhecimento das presentes contrarrazões, o indeferimento integral do recurso administrativo da empresa Lopes Staudt, e a manutenção da habilitação da empresa MSB Construções Ltda.

Cabe ressaltar que, o julgamento dos recursos e contrarrazões foram realizados em conjunto com a Equipe Técnica da Secretaria de Obras, haja vista que a referida equipe analisou os atestados no processo licitatório.

Após, o expediente foi submetido à apreciação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, bem como a análise recursal da Equipe Técnica da Secretaria de Obras, que manifestou-se por meio de parecer jurídico o qual destaca-se alguns trechos:

Do recurso da empresa GMS Construções, cuja inabilitação decorreu da inconsistência na juntada documental relacionada à apresentação equivocada de arquivos no sistema eletrônico, fato este que, à luz do conjunto probatório, posteriormente apresentado, revela-se como falha meramente procedimental. Importante ressaltar que a recorrente demonstrou, de forma inequívoca, que detém capacidade técnica compatível com o objeto licitado, apresentando documentação apta a comprovar sua qualificação, ainda que não tenha sido corretamente organizada no momento inicial de envio. Nesse contexto, a manutenção da inabilitação, fundada exclusivamente em vício formal sanável, configuraria medida desproporcional e contrária ao interesse público, na medida em que restringe indevidamente a competitividade do certame e afasta proposta potencialmente vantajosa para a Administração. Ademais, a possibilidade de saneamento de falhas formais encontra respaldo direto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que admite a realização de diligências destinadas à complementação de informações necessárias à verificação da habilitação dos licitantes.

A empresa MSB Construções Ltda., no tocante à qualificação técnica, verifica-se que apresentou atestados técnicos compatíveis com o objeto licitado, os quais foram devidamente analisados pelo corpo técnico competente, sendo considerados válidos e suficientes para demonstrar aptidão da empresa para execução do objeto contratual.

No que se refere à alegação de ausência de Certidão de Acervo Operacional CAO, verifica-se que o próprio edital admitiu a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados técnicos, não sendo a CAO exigência obrigatória, razão pela qual não há qualquer irregularidade apta a ensejar a inabilitação da licitante.

Ademais quanto ao vínculo do profissional responsável técnico, restou devidamente comprovado por meio de contrato de prestação de serviços, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de



MUNICÍPIO DE ITAPEPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapepecerica.sp.gov.br

São Paulo, nos termos da Súmula nº 25, sendo plenamente admitida tal forma de comprovação. Nesse sentido, a interpretação restritiva defendida pela recorrente não encontra respaldo legal nem editalício, configurando tentativa de criação de requisito não previsto, o que afronta os princípios da isonomia e da competitividade.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa MSB Construções Ltda., encontra-se devidamente fundamentada, alinhada as disposições editalícias, à legislação vigente e à jurisprudência dos órgãos de controle, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique sua revisão. Assim, acolhe-se integralmente a manifestação técnica do Engenheiro Jean Carlos Almeida da Silva, por seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente parecer, para o fim de opinar pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Lopes Staudt Engenharia Ltda., com a consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa MSB Construções Ltda., no certame.

Por todo o exposto acima, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e nos princípio que regem as licitações públicas, esta Agente acompanha as manifestações do Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e da Procuradora Municipal, que seguem anexo e,

DOU PROVIMENTO, às contrarrazões interpostas pela empresa MSB Construções Ltda.;

DOU PROVIMENTO, ao Recurso interposto pela empresa GMS Construções Ltda – EPP., reconsiderando a decisão anteriormente proferida, reconhecendo o caráter meramente formal da falha apontada, e o saneamento da falha com a aceitação dos documentos comprobatórios juntados ao recurso, a reintegração da empresa no certame, e seu prosseguimento nas fases subsequentes;

NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Lopes Staudt Engenharia Ltda., mantendo a habilitação da empresa MSB Construções Ltda., no certame.

Em atenção ao art.165 §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para ciência dos termos do julgamento e decisão final.

Itapepecerica da Serra, 31 de março de 2026.

TELMA S. PETIZ
Agente de Contratação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Ao

Suprimentos

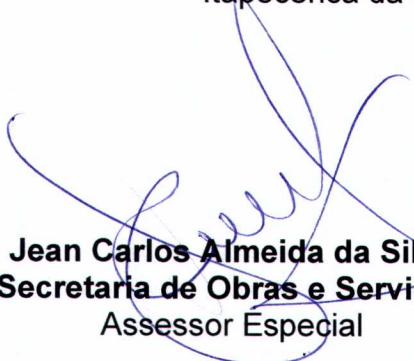
Ref.: Análise das Propostas

Concorrência nº AMS 0042025 - Processo nº 2138525

Conforme análise do recurso apresentado pela empresa Lopes Staudt, informo que a documentação apresentada pela empresa **MSB Construções**, e que foram analisados somente os atestados válidos apresentados, e atenderam ao objeto do certame, e informo que não foi exigido comprovação técnica de parcela de maior relevância, conforme edital.

Sobre o Atestado mencionado como CAT Botucatu, conforme Súmula 25 - TECESP, a empresa comprova o vínculo da profissional por meio de **contrato de prestação de serviços**. Diante do exposto fica indeferido o pedido.

Itapeçerica da Serra, 23 de março de 2.026.


Jean Carlos Almeida da Silva
Secretaria de Obras e Serviços
Assessor Especial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Assunto: Análise de recurso administrativo - Concorrência Eletrônica nº AMS 004/2025

Processo Administrativo nº 21385/2025

Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa GMS Construções Ltda., em face de sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº AMS 004/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma e ampliação do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, no Município de Itapeçerica da Serra, bem como dos recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes do certame em epígrafe, notadamente aqueles manejados pela empresa Lopes Staudt Engenharia Ltda., em face da habilitação e classificação da empresa MSB Construções Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas

Conforme se extrai dos autos, a recorrente sustenta que sua inabilitação decorreu de falha meramente formal na apresentação documental, notadamente em razão de equívoco no envio de arquivos durante o procedimento eletrônico, circunstância que não compromete a demonstração de sua capacidade técnica e operacional, tampouco sua aptidão para execução do objeto licitado.

Alega, ainda, que a documentação efetivamente existente e posteriormente apresentada comprova o atendimento integral às exigências editalícias, invocando, para tanto, o princípio do formalismo moderado, bem como o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda a adoção de formalidades excessivas que restrinjam a competitividade do certame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

De início, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 consagrou, de forma expressa, o princípio do formalismo moderado, impondo à Administração Pública o dever de privilegiar a finalidade do procedimento licitatório em detrimento de rigorismos formais desnecessários, especialmente quando estes não comprometam a isonomia entre os licitantes nem a segurança da contratação.

Nos termos do art. 12, inciso III, da referida lei, o processo licitatório deve observar a "vedação à imposição de formalidades excessivas", diretriz que se harmoniza com o art. 64, §1º, que autoriza a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações, desde que não haja inclusão de documento novo que deveria ter sido originalmente apresentado.

No caso em análise, verifica-se que a inabilitação da empresa GMS Construções Ltda. decorreu de inconsistência na juntada documental, relacionada à apresentação equivocada de arquivos no sistema eletrônico, fato este que, à luz do conjunto probatório posteriormente apresentado, revela-se como falha meramente procedimental.

Importante ressaltar que a recorrente demonstrou, de forma inequívoca, que detém capacidade técnica compatível com o objeto licitado, apresentando documentação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

apta a comprovar sua qualificação, ainda que não tenha sido corretamente organizada no momento inicial de envio.

Nesse contexto, a manutenção da inabilitação, fundada exclusivamente em vício formal sanável, configuraria medida desproporcional e contrária ao interesse público, na medida em que restringe indevidamente a competitividade do certame e afasta proposta potencialmente vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas formais, que não comprometam o conteúdo da proposta ou a comprovação da aptidão do licitante, devem ser relevadas ou passíveis de saneamento, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, destacam-se, dentre outros, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário e o Acórdão nº 357/2015 – Plenário, que consolidam o entendimento de que a Administração deve privilegiar o conteúdo material da documentação apresentada, evitando decisões excessivamente formalistas.

Ademais, a possibilidade de saneamento de falhas formais encontra respaldo direto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que admite a realização de diligências destinadas à complementação de informações necessárias à verificação da habilitação dos licitantes.

Assim, constatando-se que a irregularidade apontada não compromete a lisura do certame, tampouco configura afronta ao edital ou à legislação vigente, impõe-se a revisão da decisão que declarou a inabilitação da empresa recorrente.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo DEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa GMS Construções Ltda., para o fim de:

- reconhecer o caráter meramente formal da falha apontada;
- determinar o saneamento da documentação apresentada, mediante aceitação dos documentos comprobatórios da capacidade técnica;
- promover a reintegração da empresa GMS Construções Ltda. ao certame, com o regular prosseguimento das fases subsequentes.

Da análise dos autos, verifica-se que a insurgência recursal da empresa Lopes Staudt Engenharia Ltda. sustenta, em síntese, supostas inconsistências na documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa MSB Construções Ltda., especialmente no que se refere à ausência de comprovação de parcelas de maior relevância técnica, à alegada inexistência de Certidão de Acervo Operacional – CAO e à suposta inadequação dos atestados apresentados.

Entretanto, conforme bem pontuado pelo Engenheiro Jean Carlos Almeida da Silva, em manifestação técnica constante dos autos, não houve exigência editalícia de comprovação específica de parcelas de maior relevância, razão pela qual não se pode imputar à licitante obrigação não prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao edital.

Com efeito, o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo vedada a criação de exigências não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

previamente estabelecidas, conforme reiteradamente assentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No tocante à qualificação técnica, verifica-se que a empresa MSB Construções Ltda. apresentou atestados técnicos compatíveis com o objeto licitado, os quais foram devidamente analisados pelo corpo técnico competente, sendo considerados válidos e suficientes para demonstrar a aptidão da empresa para execução do objeto contratual.

Importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve demonstrar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, não se exigindo identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles que serão contratados, entendimento este consolidado na jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.622/2013 – Plenário).

No que se refere à alegação de ausência de Certidão de Acervo Operacional – CAO, verifica-se que o próprio edital admitiu a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados técnicos, não sendo a CAO exigência obrigatória, razão pela qual não há qualquer irregularidade apta a ensejar a inabilitação da licitante.

Ademais, quanto ao vínculo do profissional responsável técnico, restou devidamente comprovado por meio de contrato de prestação de serviços, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula nº 25, sendo plenamente admitida tal forma de comprovação.

Nesse sentido, a interpretação restritiva defendida pela recorrente não encontra respaldo legal nem editalício, configurando tentativa de criação de requisito não previsto, o que afronta os princípios da isonomia e da competitividade.

Ressalte-se, ainda, que o princípio do formalismo moderado impõe à Administração a análise da documentação sob o prisma da finalidade, privilegiando a busca da proposta mais vantajosa e evitando o excesso de rigor formal que possa restringir indevidamente a competitividade do certame.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa MSB Construções Ltda. encontra-se devidamente fundamentada, alinhada às disposições editalícias, à legislação vigente e à jurisprudência dos órgãos de controle, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique sua revisão.

Assim, acolhe-se integralmente a manifestação técnica do Engenheiro Jean Carlos Almeida da Silva, por seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente parecer, para o fim de opinar pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Lopes Staudt Engenharia Ltda., com a consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa MSB Construções Ltda. no certame.

Por fim, recomenda-se que a Comissão de Contratação observe, nos demais atos do procedimento, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, evitando decisões que possam restringir indevidamente a competitividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

É o parecer.

Itapeçerica da Serra, 27 de março de 2026.

Priscila Gomes Cruz

Procuradora Municipal

OAB SP 280.973



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº AMS 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21385/2025

“JULGAMENTO DO RECURSO”

“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório **Concorrência Eletrônica nº AMS 004/2025, do Processo Administrativo nº 21385/2025**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES (CCZ), **DOU PROVIMENTO**, às contrarrazões interpostas pela empresa MSB Construções Ltda.; **DOU PROVIMENTO**, ao Recurso interposto pela empresa GMS Construções Ltda – EPP., reconsiderando a decisão anteriormente proferida, reconhecendo o caráter meramente formal da falha apontada, e o saneamento da falha com a aceitação dos documentos comprobatórios juntados ao recurso, a reintegração da empresa no certame, e seu prosseguimento nas fases subsequentes; **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Lopes Staudt Engenharia Ltda., mantendo a habilitação da empresa MSB Construções Ltda., no certame.

Itapeçerica da Serra, 01 de abril de 2026.

DR. RAMON PIRES CORSINI

Prefeito